



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104982-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAM VIOTTO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 36.844- JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104982-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MIRIAM VIOTTO

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
– Intempestividade do recurso configurada – O agravo deve ser interposto dentro do prazo legal, conforme disposição do artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de preclusão temporal - Tempestividade que representa verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja ausência impossibilita o conhecimento das demais questões a ele atinentes – Inteligência dos artigos 932, inciso III, e 1003, § 5º, ambos do novo Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Miriam Viotto em face da São Paulo Previdência – SPPrev, nos autos do cumprimento de sentença nº 0036853-77.2022.8.26.0053, instaurado em ação de reversão de cota parte de benefício de pensão por morte (processo nº 1004979-57.2022.8.26.0053), insurgindo-se contra r. decisão de fls. 774/775, dos autos de origem, que acolheu a impugnação ofertada pela autarquia executada e declarou cumprida a obrigação de fazer.

Alega a autora/agravante, em síntese, que a r. decisão agravada reconheceu, de forma indevida, o adimplemento da obrigação de fazer, apesar da ausência de elementos probatórios robustos que confirmem a efetiva implementação da reversão integral das cotas (75%) ao benefício da agravante. Alega que a SPPREV está

confundindo a “complementação” da pensão (reajuste nos termos da Lei nº 1.386/51) com a “reversão das cotas remanescentes” – que se refere especificamente à incorporação dos 75% anteriormente destinados à sua mãe e seu irmão. Ainda, destacou que nenhum documento apresentado pela SPPREV comprova a efetiva reversão das cotas, tampouco o início do pagamento integral do benefício por ato formal de apostila. Postula, destarte, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso (fls. 01/09).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do douto Juízo *a quo*, bem como a resposta da SPPREV agravada (fls. 25/26).

É o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento. Senão vejamos.

Do que se denota dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0036853-77.2022.8.26.0053, a r. decisão agravada de fls. 774/775 dos autos principais, como expressamente constou à fl. 01 das razões recursais, foi publicada em 28 de fevereiro de 2025 (certidão de fl. 780 dos autos principais).

Ora, levando-se em consideração a atual sistemática processual, o prazo de 15 (quinze dias úteis para a interposição de recurso de agravo de instrumento (art. 1.003, § 5º, d CPC/2015), começou a fluir quando da intimação da r. decisão agravada (fls. 774/775 dos autos principais), ocorrida, como já dito, em **28 de fevereiro de 2025 (sexta-feira)**, com término em **26 de março de 2025 (quarta-feira)**.

Nesse âmbito, a interposição do presente agravo de instrumento somente em **08 de abril de 2025** (fl. 01 deste recurso), demonstra que o prazo recursal foi efetivamente excedido.

E, configurando a tempestividade, requisito de admissibilidade de recurso, sua ausência impossibilita o conhecimento das demais questões atinentes ao recurso.

Conforme ensina Luiz Orione Neto:

“A tempestividade – segundo a classificação por nós adotada – é o primeiro pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos.” ('Recurso cível', Editora Saraiva, 2ª edição, p. 87).

Destarte, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal, o mérito recursal está impossibilitado de ser apreciado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, não se conhece do presente recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator